[PARTE]de [PARTE]– [PARTE]com pedido de tutela de urgência ajuizada por [PARTE]em face da [PARTE]sua exordial a autora, servidora pública estadual, alegou ser portadora de transtornos depressivos e de ansiedade [PARTE]entre outros) e necessitou afastar-se de suas funções para tratamento de saúde pelo período de 30 (trinta) dias a contar de 30/08/2019 o que fora indeferido pela [PARTE]autora sustentou que sua condição de saúde justificaria a concessão da licença, sendo que o [PARTE]ao negar o benefício, teria agido de forma genérica, sem fundamento técnico adequado. [PARTE]a regularização das licenças, o cancelamento das faltas e dos estornos salariais, além do pagamento de vencimentos correspondentes ao período questionado. [PARTE]ainda, a realização de perícia médica pelo [PARTE]e a concessão da gratuidade da justiça.

[PARTE]a exordial, fora indeferida a liminar, concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (artigo 98 do Código de Processo Civil) e determinada a citação da ré para contestar o feito (fls. 36/37).

Em sua contestação (fls. 42/46), a [PARTE]alegou que a concessão de licenças médicas é prerrogativa do [PARTE]que avaliou a autora e concluiu por sua aptidão ao trabalho no período em questão. [PARTE]a presunção de legalidade dos atos administrativos e a impossibilidade de intervenção judicial quanto à decisão do perito oficial, salvo comprovação de desvio de finalidade ou excesso de poder. [PARTE]disso, contestou o valor atribuído à causa, pleiteando sua adequação ao proveito econômico perseguido.

Decisão saneadora às fls. 73/74 rejeitando a impugnação ao valor da causa e determinando a especificação de provas pelas partes.

[PARTE]pericial apresentado em fls. 360/369.

[PARTE]finais da Fazenda Pública do Estado de [PARTE]às fls. 393 e da autora às fls. 394/395.

[PARTE]o relato do essencial.

FUNDAMENTO [PARTE]os pressupostos e as condições da ação (artigo. 17 do Código de Processo Civil), passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são [PARTE]que a autora apresentara atestado médico indicando a necessidade de afastamento do labor pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 30/08/2019. O laudo médico em questão fora exarado pelo médico assistente da autora, trazendo a notícia de que mantinha quadro de ‘Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos’ [PARTE]patologia psiquiátrica que já era tratada desde o ano de 2010.

[PARTE]ao exame pericial em âmbito administrativo, fora exarada decisão administrativa sem indicar os motivos determinantes da negativa da acolhida do afastamento, ou seja, apesar de negar o pedido de afastamento médico da autora, corroborado por laudo médico de profissional da saúde que a acompanhava, o Estado simplesmente negou o pleito, sem qualquer fundamento idôneo que pudesse sustentar referida negativa.

[PARTE]certo, com relação ao mérito das decisões administrativas, conforme sustentado pela Fazenda Pública do Estado de [PARTE]há ampla margem de análise e manobra em relação às decisões do [PARTE]não se podendo permitir que o [PARTE]intervenha na conveniência e oportunidade dessas decisões.

[PARTE]obstante, quando a decisão ganha ares de ilegalidade, não há que se falar em intervenção indevida do [PARTE]no mérito das decisões administrativas, mas em manutenção ou reestabelecimento do quadro de normalidade jurídica que deve permear a relação entre os administrados e a [PARTE]forma, é insofismável a possibilidade de intervenção do [PARTE]para reestabelecer a ordem jurídica, afrontada em determinadas ações administrativas. No caso dos autos, a ilegalidade apontada pela administrada se dá com fundamento em dois argumentos. O primeiro no sentido de que houve ilegalidade na análise do caso em específico, ante a sua incapacidade laborativa temporária, diante do quadro de crise depressiva grave que atravessava naquele momento. O segundo diz respeito à ausência de motivação do ato decisório que lhe gerou diversos prejuízos. [PARTE]fatos culminaram no desconto dos dias de afastamento com a consequente abertura de processo administrativo em seu desfavor.

A concessão do afastamento para tratamento de saúde se trata de direito legal do servidor público e se dará ao servidor que estiver impossibilitado de exercer seu cargo, conforme dicção do artigo 191 da [PARTE]nº [PARTE]– [PARTE]dos [PARTE]do Estado, que concretiza:

[PARTE]191 - [PARTE]funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração. “caput com redação dada pela Lei complementar nº [PARTE]de 27/02/2013”

[PARTE]forma, em que pese a exigência do artigo 182 do [PARTE]do [PARTE]do Estado aduzir que as licenças serão dependentes de inspeção médica e ser]ao concedidas pelo prazo indicado pelo [PARTE]competente, é sempre possível a verificação da legalidade ou ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o afastamento pleiteado pelo servidor – exame este, frise-se, de legalidade e não de mérito, já que todo funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivos de saúde, mantém o direito ao afastamento regular concretizado no artigo acima transcolado. [PARTE]sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE]efeito, o [PARTE]dos [PARTE]do Estado de [PARTE](artigo 191 da Lei Estadual nº. 10.261/68) e o [PARTE]do [PARTE](artigo 91, parágrafo único, da Lei [PARTE]Estadual nº. 444/85) estabelecem ao servidor público estadual o direito à licença para tratamento de saúde, sem prejuízo à percepção dos respectivos vencimentos.

[PARTE]conseguinte, não pode a administração pública estadual, mediante critérios de conveniência e oportunidade, desrespeitar direito subjetivo do servidor público de se afastar de suas atividades funcionais habituais para tratamento de sua saúde.

[PARTE]outro lado, é oportuno ressaltar que a atuação discricionária da administração pública está atrelada aos parâmetros e limites que a lei determina, pena de o ato administrativo se tornar arbitrário. (Apelação [PARTE]nº [PARTE]- 12ª [PARTE]de [PARTE]Público do Tribunal de Justiça de [PARTE]- [PARTE]que a presunção de legitimidade dos atos administrativos é relativa, e cabe ao particular provar a invalidade do ato.

[PARTE]tais digressões, cabe ressaltar que a autora logrou êxito em comprovar a ilegalidade do ato administrativo que negou seu afastamento para tratamento a saúde no prazo indicado na exordial.

O laudo pericial de fls. 360/369 – não refutado de forma adequada pela ré – é claro ao concluir que a autora, de fato, se encontrava incapacitada para o exercício da função pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar de 30/089/2019, conforme se revela:

“Diante do exposto conclui-se que [PARTE]comprova:

• [PARTE]para transtorno psiquiátrico com quadro de depressão desde 2010.

• [PARTE]médico de saúde mental do [PARTE]52932 indica afastamento laboral por 30 dias a partir de 30/08/2019. [PARTE]60 dias a partir de 31/07/2019. [PARTE]apresenta atestado médicos de outros períodos tardios com indicação de afastamento laboral.

• [PARTE]que documentação médica é compatível com as patologias apresentadas e que foi necessário o afastamento laboral no período em questão conforme atestado do médico assistente: 30 dias a partir de 30/08/2019. [PARTE]que foi necessário afastamento laboral no período em questão.

• [PARTE]periciada se encontra com doença mental compensada e em tratamento.”

[PARTE]feita, o ato que indeferiu o afastamento da autora, de fato, padece de ilegalidade, na medida em que a autora se encontrava incapacitada ao exercício do cargo no período delineado.

De rigor, portanto a anulação do ato administrativo publicado no [PARTE]do Estado, que indeferiram as licenças para tratamento de saúde pleiteada pela Autora, regularizando os períodos de 30/08/2019 a 1/10/2019, devendo constar que se encontrava afastada, no período referenciado, licença para tratamento de saúde; a regularização do registro de frequência da autora fazendo-se constar a condição de afastamento para tratamento de saúde; o pagamento dos vencimentos do período correspondente.

[PARTE]exposto, julgo [PARTE]os pedidos formulados por [PARTE]em face da [PARTE]e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil, para:

[PARTE]a nulidade do ato administrativo publicado no [PARTE]do Estado, que indeferiram as licenças para tratamento de saúde pleiteada pela Autora, devendo constar o respectivo afastamento para tratamento de saúde no período entre 30/08/2019 a 01/10/2019;

[PARTE]a regularização do registro de frequência da autora fazendo-se constar a condição de afastamento para tratamento de saúde no período de 30/08/2019 a 1/10/2019;

[PARTE]a Fazenda Pública do Estado de [PARTE]ao pagamento dos vencimentos do período correspondente com correção monetária pela tabela prática do [PARTE]à partir do vencimento do salário e juros de mora pela incidência da taxa [PARTE]deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do [PARTE]com termo inicial à partir da citação.

Em virtude da sucumbência experimentada arcará a Fazenda Pública do Estado de [PARTE]em razão do disposto no artigo 85, §2 do [PARTE]com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo, na forma do artigo 85, §3º, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária pela [PARTE]par [PARTE]de [PARTE]– [PARTE]– do [PARTE]a partir da presente data até o efetivo pagamento, de forma integral.

[PARTE]a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE, [PARTE]